



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.015343/2005-33
Recurso nº 341.502 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.537 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente SIDERÚRGICA BARRA MANSA S/A
Recorrida 1ª TURMA DA DRJ BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001, 2002

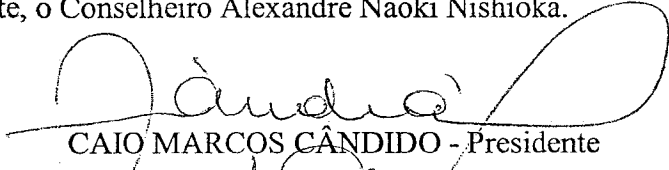
VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º de janeiro.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido, em razão da parte, o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Relator

EDITADO EM: 18 JUN 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Gonçalo Bonet Allage e Odmir Fernandes.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 03-22.939, proferido pela 1ª Turma da DRJ Brasília (fls. 236/241), que, por unanimidade de votos, julgou procedente a Notificação de Lançamento às fls. 146/154.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

Por meio do auto de infração/anexos de fls. 03 e 146/154, a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de **R\$ 208.137,28**, correspondente ao lançamento do ITR dos exercícios de 2001 e 2002, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 31/10/2005, incidentes sobre o imóvel denominado "Usina Wigg", **NIRF 0.336.619-7**, com área de 6.482,3 ha, localizado no Município de Ouro Preto - MG.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal da infração e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 146/150 e 153.

A ação fiscal, determinada pelos mandados de procedimento fiscal de fls. 01/02 e decorrente dos trabalhos de revisão das DITR/2001 e 2002, iniciou-se com o termo de fls. 04/05, recepcionado em 15/04/2005 (AR às fls. 06), intimando a contribuinte a apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- cópia do título de domínio, ou cópia da matrícula, ou certidão atualizada do cartório de registro imobiliário, com averbação da área de reserva legal; laudos técnicos emitidos por engenheiro agrônomo ou florestal com ART e de acordo com as normas da ABNT; Ato Declaratório Ambiental – ADA, notas fiscais de produtor e ficha do IMA;

Em atendimento, a requerente apresentou as correspondências e os documentos de prova de fls. 07/139.

No exame da documentação apresentada e das informações da DITR/2001 e da DITR/2002, a autoridade fiscal lavrou o citado auto de infração, arbitrando com base no SIPT o VTN do imóvel, alterado de R\$ 1.296.472,46 (2001) e de R\$ 972.345,00 (2002) para R\$ 3.192.970,00 (**R\$ 492,56/ha**) nos dois exercícios, com o conseqüente aumento do VTN tributável, tendo sido apurado ITR suplementar em 2001 de **R\$ 40.150,75** e em 2002 de **R\$ 47.012,85**, conforme demonstrativos de fls. 148 e 149, respectivamente.

Cientificada do lançamento em 11/11/2005 (AR às fls. 159), a contribuinte, por meio de representante legal (fls. 176), protocolou a impugnação de fls. 165/174 em 12/12/2005, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 177/178 e 192/229, alegando, em síntese:

- discorre sobre o procedimento fiscal, dele discordando, por majorar a base de cálculo, ao considerar como área de pastagens parcela do imóvel classificada como área de campo, sem observar a realidade fática atestada pela EMATER-MG e laudo técnico; transcreve o art. 24 do RITR, em apoio a seus argumentos;

- para caracterizar a suposta subavaliação do VTN, a autoridade fiscal tomou por base os valores referentes a 2001 e 2002 de documento da EMATER-MG, coincidentes com os

valores do SIPT, previsto na Lei nº 9.393/1996, mas somente instituído e regulamentado pela Portaria SRF nº 447/2002, posteriormente à data de ocorrência do fato gerador do ITR, contrariando princípios da obrigatoriedade e irretroatividade das leis;

- pela hipótese de incidência do ITR/2001 e do ITR/2002, sua base de cálculo é determinada pelo valor da terra no ano anterior ao da declaração, tendo, por isso, a EMATER-MG apresentado novo documento, com os valores dos anos de 2000 e 2001; transcreve ensinamento de Paulo de Barros Carvalho, para referendar sua tese.

Ao final, a contribuinte solicita perícia técnica *in loco*, caso necessária, e relaciona os quesitos a serem respondidos, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 (parcialmente transcrito), requerendo o cancelamento do auto de infração e respectivo crédito tributário, pela impropriedade dos argumentos que embasaram o lançamento fiscal.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador *a quo* julgou manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001, 2002

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização para o ITR/2001 e o ITR/2002, com base no SIPT, uma vez que o laudo apresentado pela contribuinte não demonstrou, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel e suas características particulares desfavoráveis, que justificassem o VTN declarado.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica destina-se a fornecer subsídios para a convicção do julgador, com o aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não suprimindo a obrigação legal prevista.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de primeiro grau, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 126/134.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente cumpre ressaltar que o lançamento foi efetuado com elementos de prova fornecidos pela própria contribuinte, quando intimado pela fiscalização para comprovar as informações prestadas nas DITR dos exercícios de 2001 e 2002.



Conforme Termo de Verificação Fiscal às fls. 146/147, a contribuinte apresentou o documento à fl. 123 da EMATER-MG, que confirma o VTN médio por aptidão agrícola informado pela Secretaria Estadual de Agricultura para o Município de Ouro Preto no SIPT para a DITR do exercício de 2001 e supera o VTN para o exercício de 2002 (fls. 136/137). Foi utilizado o VTN do SIPT para os exercícios de 2001 e 2002. A rigor, não haveria litígio quanto ao VTN arbitrado.

Ocorre que a contribuinte impugnou o lançamento e defendeu o VTN originalmente informado em sua DITR do exercício de 2001 e 2002, apresentando para robustecer a sua tese os documentos às fls. 192/195, também emitidos pela EMATER-MG.

Da mesma forma, a contribuinte havia informado nas DIAT, dos exercícios de 2001 e 2002, área de pastagem de 388,6 hectares e respectiva atividade pecuária (fls. 141/142 e 144/145). Os Demonstrativos de Apuração do ITR às fls. 148/149 evidenciam que a fiscalização não alterou essas informações. Contudo, em sede de impugnação, a contribuinte, com base no artigo 24 do RITR/2002, requer que a área de pastagem seja classificada como área de campo, tendo em vista que referida área não foi utilizada para criação e alimentação de animais de médio e grande porte. Aduz que tal circunstância deveria ser provada por meio da prova pericial indeferida pela DRJ. Para provar o alegado, argumenta que o Laudo Técnico às fls. 193/195 nada menciona sobre área de pastagem.

O objetivo do recorrente é claro: pretende alterar o VTN médio por aptidão agrícola, já que VTN de campo é bem inferior ao de pastagem. Contudo, em seu prejuízo a área utilizada seria reduzida, alterando, por consequência o grau de utilização.

Do exame das peças processuais firmo convencimento de que o lançamento e a decisão de primeiro grau não merecem qualquer reparo.

Com efeito, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, à fl. 04, a autoridade fiscal alterou o Valor da Terra Nua Tributável declarado de R\$757.541,00 (R\$ 32,15/ha), arbitrando-o em R\$9.326.633,03 (R\$395,79/ha), com suporte no menor VTN por aptidão agrícola, no exercício de 2003, para os imóveis rurais localizados no município de Arinos – MG, constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT - fl. 11), instituído nos termos do § 1º do art. 14 da Lei 9.393/1996, com base em valores fornecidos pela Secretaria Estadual de Agricultura de Minas Gerais. Referida norma dispõe que a fiscalização procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terra, constantes de sistema a ser por ela instituído, observados os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25/02/1993, e levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. Não há dúvidas, portanto, que a base legal do SIPT é anterior ao fato gerador do ITR dos exercícios de 2001 e 2002, e a sua aprovação pela Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, em nada prejudica sua aplicação a fatos pretéritos, nos termos do §1º do art. 144 do CTN, até porque o arbitramento poderia ser efetuado com base em outros critérios, conforme dispõe o artigo 148 do CTN.

Vale ressaltar, que o VTN médio, por hectare, apurado com base no universo das DITR/2001 (R\$ 1.125,62) e DITR/2002 (R\$ 1.489,70), referentes aos imóveis rurais localizados no município de Ouro Preto – MG, correspondendo, portanto, à média dos valores (VTN) informados pelos próprios contribuintes nesses exercícios, encontram-se bem acima do VTN/ha arbitrado pela autoridade fiscal (R\$ 492,56/ha) e o VTN/ha de R\$ 200,00 e R\$ 150,00, informado no laudo (fls. 195), para referendar os valores informados pela impugnante na DITR/2001 e na DITR/2002, respectivamente às fls. 144 e 141, sequer encontra suporte em outro documento emitido pela EMATER-MG, à fl. 192, juntado aos autos na mesma oportunidade que o referido laudo.



O fato gerador do ITR ocorre em 1º de janeiro do respectivo exercício. A propriedade de imóvel rural e o valor da terra nua dizem respeito a esse momento. Se houver valorização ou desvalorização imobiliária até a data do fato gerador desse imposto, as publicações especializadas e os anúncios de venda em jornais contemplarão esta situação.

A fiscalização havia intimado a contribuinte a apresentar laudo de avaliação do imóvel, de acordo com as normas da ABNT, demonstrando os métodos de avaliação e as fontes de pesquisa que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel como publicações/revistas especializadas locais ou regionais com valores de comercialização de terras, escritura pública etc (fls. 04/05). O valor da terra nua por aptidão agrícola apresentado pela contribuinte durante o procedimento de fiscalização (fl. 123), em atendimento à referida intimação, corroboraram o VTN do SIPT (fls. 136/137).

O Laudo Técnico apresentado juntamente com a impugnação, demonstra total falta de critério e apenas para referendar, sem a necessária fundamentação, o VTN originalmente declarado.

Com efeito, referido laudo foi analisado no voto condutor da decisão recorrida, que formou convicção de que não cabe ser ele aceito, por não atender às exigências da autoridade fiscal, não podendo ser classificado com Grau II de fundamentação e precisão, nos termos da NBR 14653 da ABNT e da intimação inicial. Confira-se:

Para formar a convicção em relação aos valores indicados para o imóvel objeto de avaliação, esse laudo deveria atender aos requisitos estabelecidos na NBR 14.653-3, com a classificação de uso das terras (solos) e a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, com o seu posterior tratamento estatístico (regressão linear ou fatores de homogeneização), de forma a apurar o valor mercado da terra nua do imóvel, a preços de 01/01/2001 e 01/01/2002, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%, servindo o documento da EMATER apenas como fonte de informação de preços.

Com efeito, também compartilho do entendimento de que o Laudo apresentado não atende aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.653-3 da ABNT, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, com o seu posterior tratamento estatístico (regressão linear ou fatores de homogeneização), de forma a apurar o valor mercado da terra nua do imóvel, a preços de 01/01/2001 e 01/01/2002.

Quanto à área de pastagem (388,6 ha), a fiscalização não procedeu qualquer alteração nas informações prestadas das DITR dos exercícios de 2001 e 2002. Os artigos 18 e 24 da RITR/2002, que base legal com vigência anterior à ocorrência dos fatos geradores, dispõem que:

Art. 18. *Área efetivamente utilizada pela atividade rural é a porção da área aproveitável do imóvel rural que, no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, tenha (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso V, e § 6):*

I - sido plantada com produtos vegetais;

II - servido de pastagem, nativa ou plantada, observados, quando aplicáveis, os índices de lotação por zona de pecuária a que se refere o art. 24;

(...)

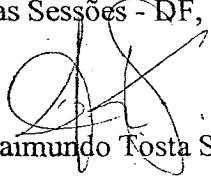
Art. 24. Para fins do disposto no inciso II do art. 18, área servida de pastagem é aquela ocupada por pastos naturais, melhorados ou plantados e por forrageiras de corte que tenha, efetivamente, sido utilizada para alimentação de animais de grande e médio porte, observados os índices de lotação por zona de pecuária, estabelecidos em ato da Secretaria da Receita Federal, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso V, alínea "b", e § 3).

(...)

Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que a área de pastagem precisa ter sido utilizada para que o grau de utilização da terra seja aumentada, diminuindo a alíquota do ITR. A área de pastagem declarada efetivamente aumentou o grau de utilização para 65,1%. Sem esta área, já que a recorrente sustenta tratar-se de área de campo, pois a pastagem não foi utilizada, a alíquota do imposto subiria de 3% para 6,40%, conforme Documento de Informação e Apuração do ITR às fls. 141 e 144. Também quanto a esse aspecto constata-se como o Laudo Técnico apresentado na impugnação é impreciso (fls. 193/195), já que sequer menciona as áreas de pastagem, que efetivamente existem e que a contribuinte apenas sustenta não ter sido utilizada no período fiscalizado. Contudo, os Contratos de Arrendamento às fls. 24/122, apresentados durante o procedimento de fiscalização, espancam qualquer dúvida a respeito da utilização da área de pastagem declarada. Desnecessária a realização de perícia para esse fim.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2010.


José Raimundo Tosta Santos